

PARECER N° , DE 2020

SF/20139.51939-12

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 101 de 2020 (nº 720, de 07 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia..*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o nº TB 054918.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 18110, 16403 e 14621, de 18 de novembro de 2020, 13 de outubro de 2020, e 17 de setembro de 2020, respectivamente, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

O Parecer SEI nº 15321, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 19 de outubro de 2020, assim como a Nota SEI nº 15/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem*



pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos. É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo 1,84% ao ano e uma *duration* de 13,70 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,35% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 101, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.



SF/20139.51939-12

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil”.

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V – Período de Carência: até 66 (sessenta e seis meses).

VI – Prazo para desembolso: até 12 (meses) meses

VII – Amortização: será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

VIII – Juros: Libor de 3 meses acrescida da margem de captação do BID mais o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente.

IX - Comissão de compromisso: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo.

X - Comissão de financiamento: não há.

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

